



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (0xx18) 3279-1122
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo

LEI Nº 2.296, DE 10 DE MARÇO DE 2.006.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** sem emenda e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

“Dispõe sobre cancelamento de créditos tributários e dá outras providências”

Artigo 1º - Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a cancelar administrativamente os seguintes créditos tributários municipais:

I - Créditos tributários relativos a ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando comprovado em regular procedimento administrativo-fiscal, que a atividade não se encontra inserida na esfera de incidência do imposto;

II – Créditos tributários relativos a ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o sujeito passivo comprovar, em regular procedimento administrativo-fiscal, a inoccorrência de fato gerador a ensejar o lançamento e cobrança do referido imposto;

III – Créditos tributários relativos às taxas de licença e funcionamento, quando o sujeito passivo comprovar, em regular procedimento administrativo-fiscal, a inoccorrência de fato gerador a ensejar o lançamento e cobrança das referidas taxas.

Artigo 2º - O cancelamento a que alude o artigo 1º, será precedido das seguintes providências:

I - Constituição de uma Comissão Municipal, composta por 05 (cinco) servidores públicos municipais, para processar e julgar os pedidos de cancelamento;

II – Requerimento endereçado ao Setor Tributário Municipal postulando o cancelamento de crédito municipal, acompanhado de todos os documentos que comprovem a ocorrência das hipóteses a que aludem os incisos do artigo 1º desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (0xx18) 3279-1122
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo

III – Decisão fundamentada da Comissão acerca da procedibilidade ou não da postulação.

Artigo 3º - O cancelamento instituído pela presente Lei abrangerá os créditos inscritos ou não em dívida ativa, os ajuizados ou não e os créditos cujas exigibilidades estiverem suspensas, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

Artigo 4º - O processo administrativo-fiscal instaurado para apreciar referido pedido deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua instauração, o qual poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa plausível para tanto.

Artigo 5º - Das decisões negatórias de cancelamento, caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ciência das mesmas, o qual prolatará decisão final acerca da matéria que lhe for submetida para apreciação.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal, na mesma data.

SOLANGE APARECIDA MALACRIDA BROCCA
Assessora de Planejamento Administrativo